

Lei nº 495/98

**“DISPÕE SOBRE O
TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS
ATRAVÉS DE MOTO-
TÁXI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte de passageiros no Município de Espigão do Oeste-RO, no perímetro urbano, também será realizado com a utilização de motocicletas, denominando-se serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual, denominado moto-táxi, será autorizado mediante procedimento administrativo, através de permissão precária.

Art. 2º - As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi, além dos equipamentos obrigatórios, deverão possuir o seguinte:

- I – Ter 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas)
- II – Contar com dispositivo lateral e posterior de apoio para passageiro;
- III – Apresentar material isolante térmico de revestimento do cano de escapamento;
- IV – Ter no máximo 03 (três) anos de fabricação, em bom estado de uso e conservação;
- V – As motocicletas deverão ter dispositivo de identificação de moto-táxi, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – As empresas do ramo, deverão habilitar-se com os documentos previsto na Lei de Licitações, para a permissão, com o número máximo de 04 (quatro) motocicletas cada uma, apresentando-se os documentos de sua propriedade, ou de arrendamento e/ou de locação, para vistoria e verificação pelo órgão competente.

Art. 3º - As empresas do ramo, deverão apresentar o seu quadro de funcionários/condutores os seguintes requisitos:

- I – Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – Ter pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria exigida;
- III – O órgão competente deverá exigir dos condutores, treinamentos específicos sobre a condução de passageiros em motocicletas;

Art. 4º - O valor da tarifa do transporte de passageiros moto-táxi será definido por Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, ficando estipulado inicialmente no valor de R\$ 1,00 (um real) dentro do perímetro urbano do Município de Espigão do Oeste-RO

Art. 5º - A permissão do serviço de moto-táxi, será limitada no máximo até o número de 04 (quatro) motocicletas para cada empresa permissionária, totalizando a quantia de 12 (doze) motocicletas.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade do aumento do serviço de moto-táxi, ficará o Poder Executivo Municipal com o direito de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para novas concessões.

Art. 6º - A empresa do ramo deverá apresentar apólice de seguro de vida para os condutores de moto-táxi e aos passageiros no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada motocicleta.

Parágrafo Único – A apólice deverá contemplar além do seguro de vida, por morte, invalidez temporária ou permanente, a indenização por danos materiais contra terceiros.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua aprovação, observando as normas de segurança, bem como os demais critérios relativos a esse serviço.

Parágrafo Único – O Poder Executivo autorizará de imediato e em caráter de permissão precária o funcionamento das empresas de moto-táxi neste Município, conforme o estabelecido pelo artigo 1º e seu parágrafo único da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES
LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 31 de Dezembro de 1.998.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal